

PORTARIA Nº 519/2020

Dispõe sobre as medidas emergenciais e provisórias de prevenção ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) e à COVID-19, doença provocada pelo referido agente etiológico, no âmbito do Ministério Público do estado da Bahia

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso V e IX, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996:

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 01/2020 CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais), de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar medidas administrativas de organização dos serviços internos prestados no âmbito do Ministério Público do estado da Bahia durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), de modo a garantir a continuidade na prestação dos referidos serviços, sem risco de contágio ou exposição à saúde dos seus integrantes,

RESOLVE:

Art. 1º São alcançados pelos termos da presente portaria membros do Ministério Público do estado da Bahia, servidores, estagiários, voluntários, bem como demais profissionais que mantenham qualquer vínculo jurídico-administrativo com a Instituição.

Art. 2º A apresentação de sintomas compatíveis com a COVID-19 é causa suficiente a ensejar o afastamento do trabalho das pessoas assim diagnosticadas, cabendo-lhes a comprovação, mediante apresentação eletrônica do atestado médico respectivo, firmado por profissional habilitado, a ser remetido para a Diretoria de Gestão de Pessoas, no caso de servidores, e à Secretaria Geral ou Adjunta do MPBA, no caso de membros, excetuadas as hipóteses, devidamente justificadas, de inescusável impossibilidade de obtenção do reportado documento.

§ 1º Nas hipóteses em que haja apenas suspeita de contaminação pelo coronavírus (Sars-CoV-2), as pessoas listadas no artigo

1º deverão manter-se afastadas do local de trabalho por lapso temporal não inferior a 14 (quatorze) dias, período em que diligenciarão a realização de exames médicos domiciliares aptos a verificar a ocorrência ou não do contágio e, durante o qual, poderão exercer, a critério da Administração, em sendo o caso, o teletrabalho.

§ 2º O integrante do Ministério Público que regressar de viagem a local onde houver transmissão comunitária do novel coronavírus deverá comunicar o fato ao superior imediato e providenciar a sua inclusão em regime de teletrabalho, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, prorrogável por igual período.

§ 3º O período de inclusão em regime de teletrabalho e a licença médica referidos neste artigo não serão objeto de desconto remuneratório, exceto em relação aos abatimentos relativos ao auxílio transporte.

Art. 3º O atendimento ao público será realizado preferencialmente pela via eletrônica ou telefônica, podendo ser utilizados todos os recursos tecnológicos disponíveis para abreviar a comunicação entre o interessado e o membro do Ministério Público.

§ 1º As hipóteses de atendimento presencial serão estabelecidas individualmente pelos respectivos setores que demandarem tal providência, com necessária comunicação à Administração Superior, resguardado, em qualquer circunstância, o fornecimento de meios e instrumentos de proteção à saúde do membro ou servidor que proceder ao atendimento, sem prejuízo da adoção das medidas sanitárias adequadas a cada ocorrência.

§ 2º A instituição de rodízio no atendimento presencial é medida que se impõe, devendo ser excluídos dessa modalidade de atendimento os maiores de 60 anos, gestantes, pessoas com doenças crônicas debilitadoras, imunodeprimidos, ou que, em virtude de qualquer outra moléstia ou comorbidade, ou ainda, outra condição social devidamente justificada e acatada pela Administração, possam acarretar prejuízo à própria saúde ou de terceiros diretamente a eles vinculados, listados em grupos de pessoas vulneráveis à contaminação pelo novel coronavírus.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos requisitos para dispensa do atendimento presencial será de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Chefia de Gabinete, respectivamente, para servidores e membros.

§ 4º Fica facultada a instituição do teletrabalho para as pessoas relacionadas no parágrafo segundo, mediante prévia solicitação, demonstradas as inequívocas razões para deferimento da medida, a critério da Administração Superior e fundado no inescusável interesse público.

Art. 4º A implementação e fiscalização das medidas relacionadas à saúde do trabalhador são de inteira responsabilidade das respectivas empresas prestadoras dos serviços contratados, incumbindo-lhes conscientizar, informar, treinar e exigir dos seus empregados o respeito às normas sanitárias no ambiente institucional, relacionadas à prevenção do novel coronavírus, bem como fornecer os equipamentos individuais de trabalho - EPIs necessários à realização das atividades.

Art. 5º Ficam suspensos os eventos - administrativos ou relacionados à atuação finalística - que importem em aglomeração de pessoas, excetuadas as hipóteses necessariamente justificadas por urgência ou emergência, por exclusiva e indispensável necessidade do serviço público e prevalência do interesse social, devidamente autorizadas pela Administração Superior.

Art. 6º O acesso aos prédios que integram a estrutura física do MPBA será restrinido ao público externo, permanecendo livre àqueles integrantes que exerçam suas funções presencialmente, aos advogados e demais profissionais do Sistema de Justiça, bem como às pessoas eventualmente notificadas ou convidadas a comparecer às respectivas sedes físicas.

Art. 7º Caberá à Coordenadora de Qualidade de Vida da Superintendência Administrativa do MPBA adotar as medidas necessárias visando difundir, no ambiente institucional de trabalho, as práticas relacionadas à etiqueta respiratória e à educação sanitária.

Art. 8º Fica determinada a adoção de providências para intensificação da campanha publicitária institucional, que vise conscientizar sobre a prevenção de doenças respiratórias, mediante ampla divulgação de cartazes, *banners*, *spots* de rádio, entre outros meios, em todas as unidades do Ministério Público do estado da Bahia.

Art. 9º Os membros e servidores do Ministério Público devem avaliar as atividades que importem em exposição a risco de contágio do novel coronavírus, informando à Administração Superior eventual suspensão.

Art. 10 Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Portaria serão objeto de deliberação pela Procuradora-Geral de Justiça, ouvido o Grupo de Trabalho instituído pelo Ato de n. 220/2020.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 13 de março de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça